

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

JOÃO PORTO SILVÉRIO JÚNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

João Porto Silvério Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-793-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



UFG
UNIVERSIDADE
FEDERAL DE GOIÁS



PPGDP
Programa de Pós-Graduação
em Direito e Políticas Públicas

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

Reuniram-se os autores dos textos ora apresentados em uma tarde ensolarada do outono brasileiro, por ocasião do XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, cidade de Goiânia.

Apresentados e discutidos os textos, na ordem em que agora serão apresentados, restou claro o propósito crítico dos autores quanto aos diversos temas que compõem a obra e que foram divididos, de acordo com a temática de cada um, em três grandes blocos: direito penal material, o direito processual penal e a execução penal.

Destacam-se no primeiro bloco os seguintes textos:

- Princípio da insignificância no direito penal: fundamentos e aplicabilidade, das autoras Maria Paula de Azevedo Nunes da Cunha Bueno e Rejane Alves De Arr, que versa sobre o estudo do princípio da insignificância sob a ótica de seu acolhimento ao longo da história, de seus fundamentos e aplicabilidade na Justiça Comum e Militar, bem como de sua análise frente aos princípios da adequação social e da ofensividade e dos crimes de menor potencial ofensivo. Destacou-se que o princípio da insignificância passou a ser aplicado pelos Cortes Superiores na década de 80, momento que denota um avanço no processo de efetivação da subsidiariedade do direito penal no Brasil.
- A condenação criminal pelo uso de droga e a reincidência, do autor Bruno Pinheiro Caputo, e que traz uma análise da jurisprudência dos tribunais superiores e da legislação a respeito da condenação criminal pelo uso de drogas e o instituto da reincidência, com vistas à resposta à seguinte questão: a condenação por uso de drogas é geradora da reincidência?
- Espécies invasoras e a tutela do direito penal: o caso do bagre-africano, dos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Vanessa de Vasconcellos Lemgruber França, que versa sobre a abordagem jurídico-penal no tratamento de espécies invasoras em solo brasileiro, mais precisamente o Bagre-africano na região do Rio Caratinga. Pondera-se sobre a nova faceta do bem jurídico tutelado pelo direito penal na seara ambiental em decorrência do surgimento de novos riscos e do aprofundamento do processo de globalização.

- Para um conceito adequado de corrupção pública no direito penal, de Camilo de Oliveira Carvalho, que se volta à compreensão do conceito de corrupção, sobretudo da corrupção pública, bem como à identificação acerca de quais crimes do Código Penal é possível utilizar adequadamente o termo. O autor faz um breve panorama sobre o problema da corrupção para, em seguida, trabalhar com a sua compreensão ética e política. Por fim, são apresentados parâmetros para a identificação da corrupção pública, analisando, no Código Penal Brasileiro, as hipóteses aptas a se enquadrarem no conceito exposto.

- O bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro e a sua necessária identificação para a proteção da ordem constitucional, de Rhayssam Poubel de Alencar Arraes e Leonardo Ferreira dos Santos, e que analisa a natureza do bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro demonstrando a sua importância para a proteção da ordem constitucional. É examinada a estrutura do referido delito, seu histórico, e a relação com seu objeto de tutela. O artigo conclui que o bem jurídico salvaguardado é a ordem econômica, sendo que a sua identificação é traduzida no amparo de direitos e garantias fundamentais do acusado e na defesa da ordem econômica, ambos elementos essenciais da ordem constitucional brasileira.

- Discurso jurídico penal e (pós) democracia, de Clodomir Assis Araújo Júnior, que trata da seguinte temática: entre a crise e um estágio de (pós) configuração, persistem vários discursos que tentam identificar de fato quais seriam as principais marcas da intervenção penal brasileira. O autor busca compreender se a função de contenção do poder punitivo vem sendo adequadamente concretizada pela Justiça Criminal Brasileira. Para tanto, foi perquirida a relação entre o eficientismo judicial, o ideário prevencionista da pena e as distorções da criminalização nos meios de comunicação.

- O direito penal do trabalho e a construção histórica da tutela penal em prol da organização do trabalho, de Marina Calanca Servo e Jair Aparecido Cardoso, que propõe a produção de novos olhares sobre os movimentos de proteção dos direitos laborais, mediante análise dos avanços obtidos no amparo desse bem jurídico. Para tanto, os autores percorrem desde o resultado da herança escravista às garantias concedidas pela Constituição de 1988, visando compreensão e análise da legitimidade ao Direito Penal do Trabalho.

- Responsabilização penal da pessoa jurídica e a (im) possibilidade de aplicação da teoria do domínio da organização, de Claudevan da Silva Lima, que assim pode ser resumido: considerando o atual posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal de responsabilização penal da pessoa jurídica, o texto tem por objetivo, partindo da criação da teoria do domínio do fato por Welzel e sua evolução para teoria do domínio da organização com seus pressupostos constitutivos desenvolvida por Roxin, fazer uma análise das teorias e,

ao final, constatar a possibilidade da aplicação da teoria do domínio da organização nos delitos empresariais.

- Fundamento jusfilosófico do reconhecimento da capacidade criminal da pessoa jurídica, de Jamir Calili Ribeiro, o qual discute o fundamento jusfilosófico do reconhecimento da capacidade criminal da pessoa jurídica, para o fim de responder às seguintes perguntas: é possível pensar na possibilidade de um ente coletivo praticar uma infração penal? Se for possível, o que fundamenta essa capacidade? Conclui-se que a capacidade criminal das pessoas jurídicas é uma capacidade criada pelo legislador por questões de política criminal, que atende a algumas premissas diferentes das utilizadas na imputabilidade penal das pessoas físicas, inspirada no Direito Penal Simbólico.

- A nova inquisição: o Supremo Tribunal Federal e a sua conduta de juiz inquisidor consonante à teoria do direito penal do inimigo de Günter Jakobs, das autoras Karine Silva Carchedi e Walkiria Martinez Heinrich Ferrer, que pode ser resumidamente apresentado da seguinte forma: Recentemente, o Supremo Tribunal Federal consolidou-se como detentor de legitimidade para a abertura de inquérito com o fim de investigar possíveis notícias fraudulentas emanadas contra a instituição, bem como seus ministros e familiares. O texto objetiva analisar os possíveis pontos de inconstitucionalidade presentes na Portaria GP nº 69 de 14 de março de 2019, o seu caráter processual penal inquisitivo não adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, e a forma como se coaduna com o direito penal do inimigo.

- Os fins da pena: uma breve exposição sobre a teoria da prevenção geral positiva de Günter Jakobs, de Ana Carolina Ramos Silveira, e que tem por objetivo tecer breve exposição sobre os fins da pena conforme as teorias absolutas e relativas e, especialmente, sobre a teoria da prevenção geral positiva conforme Günther Jakobs.

- Sistema de justiça penal prospectivo: em busca de um paradigma de justiça social, de Brenda Caroline Querino Silva e Luiz Fernando Kazmierczak, e que busca compreender a responsabilidade da ineficiência da ressocialização dos condenados quanto a propagação do sentimento de ódio e vingança nos indivíduos. Objetiva-se destacar o caráter meramente retrospectivo do sistema criminal brasileiro, a fim de que seja possível elucidar a importância de sua humanização e alteração da perspectiva social atual.

Os textos que compõem o segundo grande bloco, que versa sobre o direito processual penal, são apresentados doravante, também por título, autores e conteúdo:

- Etiologia Criminológica no senso comum teórico e processo penal como instrumento de defesa social: (des)velando o fundamento da periculosidade do agente para garantia da ordem pública na prisão preventiva, dos autores Marcus Vinicius Do Nascimento Lioma e Juliano de Oliveira Leonel, e que pode ser assim resumido: A Criminologia etiológica, centrada no determinismo, abandonou a noção de responsabilidade penal ancorada no livre-arbítrio, fazendo com que o corpo criminológico voltasse a atenção para a finalidade de cessar ou diminuir a periculosidade do sujo, dentro de uma concepção de defesa social. A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite o uso da prisão preventiva para garantia da ordem pública partindo da noção de periculosidade do agente. O texto procura demonstrar o equívoco de se atribuir ao processo penal, notadamente à prisão preventiva, metas de defesa social, dentro do atual paradigma de um Estado Democrático de Direito.

- Prazo razoável do processo: liberdade de imprensa versus presunção de inocência do acusado, dos autores Tiago Oliveira De Castilhos e Valdir Florisbal Jung, que propõe uma reflexão sobre o princípio da razoável duração do processo, da análise da influência ou não da imprensa no trâmite dos processos e no julgamento de crimes de maior repercussão. A liberdade de expressão da mídia prevalece sobre a presunção de inocência nesta sociedade acuada pela (in)segurança pública? O que a torna mais propensa a confundir justiça e a vingança? Sobre o tema, os autores trataram, comparativamente, de dois processos de homicídio que tramitaram em Canoas, terceiro PIB do RS.

- “Pacote anticrime”: uma análise da transposição do instituto da plea bargaining para o processo penal brasileiro, de Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Joice Graciele Nielsson, o qual analisa a transposição, para o processo penal brasileiro, do instituto da plea bargaining, questionando em que medida esta transposição se afigura como manifestação de um modelo eficientista de processo que viola as garantias estabelecidas pelo Estado Democrático de Direito. O texto encontra-se estruturado em duas seções que correspondem aos seus objetivos específicos. Na primeira, analisa-se o instituto da plea bargaining conceitualmente; na segunda, visa estabelecer uma crítica ao instituto e à sua “transposição” à realidade brasileira, buscando evidenciar a lógica eficientista que subjaz à citada proposta de alteração legislativa.

- O artigo “A evolução da investigação policial e a feição resolutive do delegado de polícia: mudança de paradigma”, de Irineu Coelho Filho e Marina Garcia Valadares, propõe uma releitura do sistema de investigação policial adotado pelo ordenamento jurídico, demonstrando a importância e a necessidade de seu aprimoramento, o que irá repercutir no aperfeiçoamento da Justiça Criminal. Busca-se com apoio na bibliografia uma revisão

conceitual, a construção e oferecimento de proposta de mudança de paradigma, atribuindo ao delegado de polícia a função de conciliador em prol da efetividade do direito fundamental de acesso à justiça.

Por fim, os textos que tratam da execução penal, são os seguintes, por título, autores e resumo:

- Presídios e a iniciativa privada, de Evelise Slongo Dudziak, o qual propõe desvendar em que medida o Estado pode abrir mão da prestação do serviço público de segurança e conceder à iniciativa privada tal tarefa, diante da crise do sistema carcerário. Conclui-se que a administração dos presídios pode ser repassada às entidades privadas, sendo uma estratégia viável ao Poder Público.

- Panóptico: mecanismos de controle social e jurídico na sociedade contemporânea, de Fernanda dos Santos Andrade Amaral e Simone Valadão Costa e Tressa, O trabalho versa sobre o estudo do panóptico, idealizado por Jeremy Bentham como modelo arquitetônico para instituições de vigilância e retomado por Foucault sob o aspecto da dominação de pensamentos, bem como os diversos mecanismos de controle na sociedade contemporânea. A conclusão indica a necessidade de conscientização dos indivíduos quanto ao controle e a necessidade de elaboração de regras para uso moderado desses mecanismos.

- A modalidade da educação à distância para os apenados: inclusão social e efetividade dos direitos da personalidade, de Débora Alécio e Zulmar Antonio Fachin, e que tem por objetivo discutir a situação de vulnerabilidade do apenado, diante da necessidade de inclusão social por meio da educação. Considera-se que a educação à distância é uma modalidade capaz de alcançar este público vulnerável, acesso este que procura garantir o mínimo existencial, o resguardo aos direitos da personalidade e se mostra como meio hábil de ressocialização. Por isso, a educação à distância se torna um instrumento de inclusão social do preso e consequente efetivação do direito à educação e direitos da personalidade.

O leitor, por certo, perceberá que os textos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade do sistema penal, o que reflete o compromisso dos autores na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol da melhor e maior adequação às demandas hodiernas.

Tenham todos ótima leitura, é o que desejam os organizadores!

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – ESDHC

Prof. Dr. João Porto Silvério Júnior - UNIRV

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - UNIJUI

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A MODALIDADE DA EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA PARA OS APENADOS: INCLUSÃO SOCIAL E EFETIVIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

THE MODALITY OF DISTANCE EDUCATION FOR PRISONERS: SOCIAL INCLUSION AND EFFECTIVENESS OF PERSONALITY RIGHTS

Débora Alécio ¹
Zulmar Antonio Fachin ²

Resumo

A presente pesquisa tem como objetivo discutir a situação de vulnerabilidade do apenado, diante da necessidade de inclusão social por meio da educação. Considera-se que a educação à distância é uma modalidade capaz de alcançar este público vulnerável, acesso este que procura garantir o mínimo existencial, o resguardo aos direitos da personalidade e se mostra como meio hábil de ressocialização. Sendo assim, a educação à distância se torna um instrumento de inclusão social do preso e consequente efetivação do direito à educação e direitos da personalidade. A metodologia utilizada foi a hipotético-dedutiva, por meio do método teórico-bibliográfico.

Palavras-chave: Apenados, Direitos da personalidade, Educação à distância, Grupos vulneráveis, Inclusão social

Abstract/Resumen/Résumé

The present research aims to discuss the situation of vulnerability of the prisoner, facing the need for social inclusion through education. It is considered that distance education is a modality able to reach this vulnerable public, access that seeks to guarantee the existential minimum, the protection of the rights of the personality and is demonstrated as a skillful mean of resocialization. Thus, distance education becomes an instrument of social inclusion of the prisoner and consequent effectiveness of the right to education and rights of the personality. The methodology used was hypothetic-deductive, using the theoretical-bibliographic method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Prisoners, Personality rights, Distance education, Vulnerable groups, Social inclusion

¹ Mestranda em Ciências Jurídicas na Unicesumar (bolsista). Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Futura (Votuporanga-SP). Graduada em Direito pela Unicesumar (Maringá-PR). Graduação-sandwich em Criminologia pela FDUP-PORTUGAL. Advogada.

² Doutor em Direito Constitucional (UFPR). Mestre em Direito (UEL). Mestre em Ciências Sociais (UEL). Bacharel em Direito (UEM). Diretor das Faculdades Londrina. Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Advogado.

1 INTRODUÇÃO

O direito à educação é um dos principais temas do século XXI. O debate em torno dele faz com que se multipliquem os trabalhos acadêmicos que, sob os mais variados ângulos, procuram apontar caminhos para sua efetivação. O direito fundamental à educação (com qualidade) deve continuar a suscitar debates, discussões, pesquisas e teses.

O objeto da presente pesquisa está centrado no direito fundamental à educação àqueles que se encontram em posição de vulnerabilidade. Neste sentido, objetiva também analisar os problemas sociais gerados pelo sistema prisional brasileiro e suas mazelas, chamando a atenção da comunidade científica à realidade dentro das prisões e a real calamidade e descumprimento dos direitos fundamentais. De modo específico, o estudo volta-se ao direito à educação, na modalidade à distância e sua consumação no plano prático, levando a lugares distantes a possibilidade de estudos aos que vivem nos estabelecimentos prisionais.

Diante deste quadro, a pesquisa se propõe a tratar de conceitos ligados a educação, bem como, acerca da conquista dos direitos fundamentais e a capacidade de contribuição destes para a efetivação de garantias individuais. Com isso, também se exalta a necessidade do oferecimento da educação aos apenados, de modo que eles possam ter maior consciência da vida em sociedade.

Realizada a contextualização, a fim de desvendar o tema acima ressaltado, questiona-se a problemática acerca do direito à educação, e como o mesmo compõe os direitos fundamentais e os direitos da personalidade. Objetivará também, a análise do sistema penitenciário brasileiro e a situação de vulnerabilidade nos estabelecimentos prisionais. E, as possibilidades de oferecimento da educação como função ressocializadora aos apenados.

O método utilizado na pesquisa foi o hipotético-dedutivo. A busca de dados para a composição da pesquisa foi realizada conforme o método teórico-bibliográfico ante a consonância com o tema proposto, com coletas de dados realizadas em bibliotecas físicas e virtuais, legislações pertinentes, produções científicas na área, e análise de dados por meio das planilhas do Departamento Penitenciário Nacional (Depen). A população específica a ser alcançada é o conjunto de pessoas que se encontram cumprindo pena em estabelecimentos prisionais.

A justificativa da pesquisa está pautada na importância do tema para a sociedade como um todo, por refletir sobre soluções para problemas que atingem toda a população. Registre-se também que, a mesma é pertinente para uma consciência científica no âmbito dos

direitos fundamentais, visando um debate acadêmico acerca do relevante valor da ressocialização, para a efetividade do processo penal por meio de modalidades acessíveis da educação. Assim, com o devido acesso ao ensino, os apenados possam ter suas garantias fundamentais concretizadas e exercerem sua cidadania.

2 O DIREITO À EDUCAÇÃO E SUA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

Ao se falar em direitos, logo direciona-se a importância social e referência histórica da evolução da sociedade e suas necessidades de regulamentação. Os direitos humanos, *a priori*, são constituídos como uma proteção mínima ao indivíduo, ensejando que tenha uma vida digna, podendo se defender das violações estatais ou de atos ilícitos dos particulares.

Refletindo, assim, sobre os direitos humanos, o seu sentido e evolução, tem-se que, segundo Fabio Konder Comparato (2013, p. 13),

[...] a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes do mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais.

Dessa forma, os direitos humanos são aqueles que protegem as pessoas apenas por serem consideradas pessoas, não atrelando a qualquer capacidade ou condição para que haja a garantia do direito.

A doutrina especializada utiliza-se de várias terminologias acerca dos direitos humanos, como direitos do homem, direitos inatos, dentre outros. Porém, quando os mesmos estão positivados na Constituição Federal, a nomenclatura mais adequada é de “direitos fundamentais”. Conforme Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 61), os direitos fundamentais constituem a expressão reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas jurídicas integradas ao texto da Constituição, devido à importância e relevância, com busca a uma convivência livre, igual e fraterna a todos.

A terminologia “direitos fundamentais” revela-se como uma colocação mais adequada diante de expressões como, “liberdades públicas” ou “direitos individuais”. Pois, tais termos podem restringir as outras conquistas das dimensões consecutivas aos direitos civis e políticos de primeira dimensão, os quais visam à proteção dos indivíduos diante das arbitrariedades estatais, tutelando a liberdade, propriedade individual e segurança, dentre outros (TOMAZ; NOGUEIRA; ANDRADE, 2017, p. 205 – 206). Assim, não abarcaria os

direitos sociais de segunda e terceira dimensão, que também estão inseridos nos direitos de proteção ao homem.

Partindo desta análise dos direitos fundamentais, tem-se que o ser humano é um ser racional e social, de modo o mesmo precisa aprimorar suas capacidades e crescer cada vez mais, visto que o conhecimento adquirido no cotidiano faz parte do senso comum. Nesta direção, ainda se faz necessário o saber científico, o qual vai além do aprendizado do dia-a-dia. Registre-se que a educação vem para contribuir e dignificar no desenvolvimento humano. Dada sua importância, ela recebe proteção nos âmbitos da lei, da Constituição e dos tratados internacionais.

O Brasil, caracterizado por ser um Estado social de Direito, possui como fundamento a cidadania. De fato, pode-se dizer que a educação possui forte importância não somente ao indivíduo como um ser isolado, mas a toda a coletividade de um país. Desse modo, para que haja a verdadeira participação do povo para a qualidade de vida, a educação se demonstra fundamental no desenvolvimento social e pessoal.

Conforme a autora Clarice Seixas Duarte (2007, p. 693), o Estado social de Direito possui importância essencial aos direitos fundamentais conquistados historicamente, sendo que:

O Brasil constitui um Estado social de direito de inspiração democrática por imposição constitucional. Isto significa que os postulados subjacentes ao modelo de Estado social e ao regime político democrático não podem ser deixados de lado para compreensão e interpretação da ordem jurídica vigente. Tais princípios se fazem presentes já no caput do artigo 1º, que institui o Estado democrático de direito – tendo como fundamento a cidadania (inciso III) e o pluralismo político (inciso V). Já o parágrafo único do mesmo dispositivo consagra o princípio da soberania popular.

Aponta-se que, a Constituição Federal de 1988 elencou os objetivos fundamentais do Estado brasileiro como sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e, promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Em análise restrita ao tema, pode-se aduzir que a educação é um dos meios para o cumprimento efetivo dos objetivos do Estado. Pode-se afirmar que, por meio de uma educação efetiva, uma sociedade se torna mais justa e solidária, com um consequente desenvolvimento do próprio país, havendo a diminuição da desigualdade social e promoção do bem comum a todos.

Não obstante, essa característica de fundamentalidade a esses objetivos constitucionais traduzem:

[...] sua essencialidade democrática ao Estado que se pretende construir. Isto porque, se qualquer dos incisos contidos no artigo 3º da Constituição Federal de 1988 fosse retirado do texto, o Estado Social e Democrático de Direito que se almeja não estaria pleno, porque dele estariam desapoitados os princípios fundamentais e os valores imprescindíveis (SIQUEIRA; CAMPOS SILVA, 2013, p. 46).

Conforme o autor Arno Arnoldo Keller (2007, p. 7), “a sociedade é a fonte e a destinatária dos Direitos a prestações sociais do Estado”, pois, como uma conquista no segundo momento da evolução dos direitos humanos, o Estado deve agir para reduzir com a desigualdade social. E a educação é um dos meios para reajustar a igualdade entre as pessoas.

Ao se falar em educação básica, o autor Carlos Roberto Jamil Cury (2008, p. 294) aduz que, “como direito, ela significa um recorte universalista próprio de uma cidadania ampliada e ansiosa por encontros e reencontros com uma democracia civil, social, política e cultural”. Com isto, a educação prevista legalmente reflete uma espera para a verdadeira democracia e o desenvolvimento pleno da sociedade.

O direito à educação é previsto constitucionalmente no art. 6º, ao qual representa uma conquista em relação à legislação que estava em vigência anteriormente. De forma que o mesmo está localizado nos direitos sociais, sendo estes fundamentais a cada ser humano e de relevante valor no avanço jurídico.

Ainda na Constituição, no capítulo III, a educação vem disposta como um direito de todos, sem exceção. E, também, constitui um dever do Estado e da família, de tal ponto que sua promoção e incentivo requer a colaboração da sociedade no geral. As metas desta proteção constitucional à educação são o pleno desenvolvimento da pessoa enquanto ser humano, bem como ao seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nota-se que, tais objetivos contribuem para o desenvolvimento individual, preparação para o trabalho, sustento próprio, e também para as atribuições do coletivo, como a participação nas ações governamentais.

Em se tratando dos objetivos da educação, o autor Moacir Gadotti (2001, p. 112) descreve que é “formar o homem para assumir-se integralmente, portanto, autogovernar-se e governar”. Deste modo, a mesma contribui para uma formação enquanto pessoa de direitos e deveres perante um sistema de normas e valores.

De acordo com as palavras de Helder Baruffi (2008, p. 85), a educação é considerada um direito complexo, visto que é objeto de pretensões dos governos, dos pais, dos educandos e das religiões. Pois, a educação é vista como um interesse conjunto, e não apenas do sujeito individualizado, mas como um direito coletivo inerente a sociedade. Aliás, a mesma configura

como um interesse que supera períodos escolares, constituindo assim um processo pelo qual as pessoas amadurecem ao longo da vida (ZENNI; FÉLIX, 2011, p. 172).

Não distante, Clarice Duarte reforça a noção de direito universal, cujo alcance se estende a todos sem distinção de qualquer natureza, com objetivos de diminuição de desigualdades sociais, de fato que:

A Constituição Federal, em seu artigo 205, reconhece, explicitamente, a educação como um direito de todos, consagrando, assim, a sua universalidade. Trata-se de direitos que devem ser prestados sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (cf. art. 3º, IV da CF/88). Contudo, não obstante o reconhecimento expresso da universalidade dessa categoria de direitos, a sua implementação demanda a escolha de alvos prioritários, ou seja, grupos de pessoas que se encontram em uma mesma posição de carência ou vulnerabilidade. Isso porque o objetivo dos direitos sociais é corrigir desigualdades próprias das sociedades de classe, aproximando grupos ou categorias marginalizadas (DUARTE, 2007, p. 698).

Além do mais, esse dever do Estado com a educação, em decorrência de previsão na Carta Maior no art. 208, deverá ser concretizado com respeito a certas garantias, como: educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; progressiva universalização do ensino médio gratuito; um atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade; o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; e, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (ALÉCIO; FACHIN, 2017, p. 85). De tal fato, em todos os âmbitos escolares, seja no ensino público ou privado, a educação deve ter a pessoa humana como o foco da concretização do direito, englobando o desenvolvimento da personalidade.

Em decorrência do dever estatal de proteção ao direito à educação, tem-se que:

[...] todo cidadão brasileiro tem o subjetivo público de exigir do Estado o cumprimento da prestação educacional, independentemente de vaga, sem seleção, porque a regra jurídica constitucional o investiu nesse status, colocando o Estado, ao lado da família, no poder-dever de abrir a todos as portas das escolas públicas e, se não houver vagas, nestas, das escolas privadas, pagando as bolsas aos estudantes (OLIVEIRA, 1999, p. 64).

Sendo assim, mesmo que não haja vagas no ensino público, o Estado deve ofertar saídas para solucionar este problema, até mesmo proporcionando bolsas estudantis em instituições de ensino particulares.

Acerca da importância da efetivação da educação no Brasil, tem-se que o direito à educação parte do reconhecimento de que o saber sistemático é mais do que uma importante herança cultural. De modo que, como parte disto, o cidadão torna-se capaz de se apossar de padrões cognitivos e de formação pessoal pelos quais tem maiores possibilidades de participação nas escolhas da sociedade, e assim, colaborar com a transformação social. Com isto, este direito ao conhecimento tem como fundamento a igualdade (CURY, 2005, p. 5 -6).

Destarte que, além da educação ser considerada um direito fundamental, a mesma pode ser considerada como um direito da personalidade, pois com o ensino há o desenvolvimento da personalidade de cada ser humano. Nestes termos, o autor Elias Motta (1997, p. 459) descreve que a educação possui um lado individual, condizente a formação e desenvolvimento da personalidade da cada pessoa, “bem como o lado social, pois toda a educação escolar, analisada como um processo sócio-cultural, normalmente, está ligada a um projeto nacional”.

Desse modo, a educação é um processo para adquirir conhecimentos, e conseqüentemente o desenvolvimento de capacidades e habilidades, desde científicas e intelectuais, até de sociabilidade. Sendo assim, a mesma capacita o indivíduo a viver em sociedade, aprender os sistemas culturais e de valores, como regras e princípios para a boa vida em comunidade.

Findo o presente tópico, restou demonstrado que a educação é um direito positivado no art. 6º da Constituição Federal de 1988, considerado como um direito fundamental de natureza social, posteriormente na mesma Carta Constitucional especificada e detalhada entre os artigos 205 a 214, os quais regulamentam os princípios e objetivos para sua concretização. De maneira que, promovam a dignidade da pessoa humana, a qual também é princípio fundamental do Estado democrático de direito.

Portanto, o Estado deve garantir e efetivar os direitos sociais e fundamentais, a qual a educação compõe este rol de direitos, devido a sua importância individual e social na vivência em sociedade. A fim de que, com o desenvolvimento gerado por uma efetiva educação, haja melhoria na condição de vida dos cidadãos, e concretize a desejada igualdade social.

3 A SITUAÇÃO DO APENADO E SUA VULNERABILIDADE NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL

Decorrente das questões emblemáticas que envolvem o direito penal, a situação do apripsonado sempre esteve em clamor nos debates acadêmicos e também na sociedade.

Tendo por base as mudanças sociais, na esfera da produção e consumo, se têm resultados de problematização com a criminalidade que permeia a sociedade, de tal forma que:

[...] não se pode compreender o crime descurando da influência que sobre ele exerce a reação social, instrumentalizada pelo sistema de justiça penal, e que este, por motivos ideológicos e/ou premido pelas deficiências materiais e humanas, opera de modo seletivo, elegendo para criminalização, dentre o universo de condutas contrárias à lei penal, aquelas praticadas pelos indivíduos mais vulneráveis socialmente, apondo-lhes o rótulo de criminosos e submetendo-os à prisão a qual, nos mostra a experiência de mais de 200 anos, traz efeitos deletérios intrínsecos, como a estigmatização e a prisionalização (KRATZ, 2010, p. 45).

Partindo desta realidade de vulnerabilidade da camada da população carcerária, a prisão torna ainda mais cruel essa situação ao apenado. Visto que, as condições de vida dentro de uma prisão não são nada humanas, e muito menos há a garantia do mínimo de vivência.

Deste modo, a vulnerabilidade pode ser entendida como uma exclusão, bem como também por desafiliação, a qual ocorre quando uma rede social de pertencimento é quebrada, seja pelo desemprego, abandono ou encarceramento (MATTOS; ALMEIDA; CASTRO, 2013, p. 41).

A execução penal, como modo de repressão ao ato criminoso e tentativa de ressocialização, possui a disposição do encarceramento, previsto na lei como o regime fechado, bem como outras modalidades de prisão determinadas pelo Código Penal e Processual Penal. O que tal fato reluz é que, diante da precariedade carcerária, há ainda mais a intensificação da vulnerabilidade do preso.

A vulnerabilidade daqueles que estão dentro do sistema prisional os afasta da realidade social durante o período que estão presos, e também, quando são egressos do cerceamento da liberdade. E, diante do posicionamento de Robert Castel (1997, p. 26), “a vulnerabilidade é que em grande parte sustenta a marginalidade ou a desfiliação”.

Em conceituação ao termo vulnerabilidade, a mesma expressa àquele que é vulnerável, ou seja, que é propenso a ser exposto a danos, seja físicos ou morais. Tal fato remonta a tais fragilidades, não possuindo igualdade de condições em relação às outras pessoas. Desta maneira, os mesmos podem se encontrar em circunstância de risco maior que os outros indivíduos, não tendo chances de, sozinhos, superarem sua vulnerabilidade (SILVA, 2014, p. 55).

Não distante, a vulnerabilidade do preso é evidenciada diante da perda de seu referencial de dignidade humana, ao ponto que:

Ao chegar à prisão, o sentenciado traz uma concepção de si mesmo formada ao longo de sua vivência no mundo doméstico. Nesse momento, ele é totalmente despido de seu referencial, pois ao entrar na prisão o sentenciado é desvinculado de todos os objetos pessoais, desde a roupa até os documentos. Aqueles sinais “clássicos” de pertencimento à sociedade são subtraídos: ao despir sua roupa e vestir o uniforme da instituição, o indivíduo começa a perder suas identificações anteriores para sujeitar-se aos parâmetros ditados pelas regras institucionais (ONOFRE, 2007, p. 2).

Com esta realidade descrita anteriormente, a vulnerabilidade vivenciada por aqueles em situação de privação de liberdade é descrita como um processo de exclusão que ultrapassa as medidas socioeducacionais, de modo que a precariedade do sistema penitenciário conduz à instabilidade quanto à reintegração nas redes sociais de pertencimento (MATTOS; ALMEIDA; CASTRO, 2013, p. 42).

A reintegração do sentenciado na sociedade significa corrigir as condições de exclusão social, de forma que possa conduzi-los a uma vida pós-penitenciária não apenas de prevenção ao retorno à reincidência criminal, mas também à marginalização secundária, que também gera o risco de voltar à prisão (BARATTA, 2004, p. 3).

Partindo disto, nota-se que o ato de aprisionar amplia a vulnerabilidade social do apenado, em que a condição de vida não possui alteração e não ocorre a ressocialização, a qual esta última compõe um dos objetivos da execução penal.

Quando se está diante da realidade prisional brasileira, o cenário demonstra diversas ofensas a vários direitos. Visto que:

A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado, ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos, que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade. Na prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e agressões físicas (ASSIS, 2007, p. 75).

Não distante, as condições estruturais da prisão transforma a execução da pena em uma verdadeira tortura, por haver transgressões aos direitos fundamentais, principalmente quando o assunto é a integridade física e mental. Conforme Sérgio Adorno (1991, p. 71):

As instalações sanitárias são precárias; é muito comum a ausência de água corrente para banhos e para asseio pessoal. A existência de restos de alimentação, guardados ou acumulados, contribui para a disseminação de insetos, sobretudo ratos e baratas dos quais os presos se veem assediados com picadas e mordeduras. A iluminação precária, a má ventilação, a circulação de odores fétidos, a concentração de águas insalubres originárias da mistura de poças de chuva ou de encanamentos desgastados com lixo, o acúmulo de gases ensanguentados por cima do parco mobiliário traduzem o quadro crescente de deterioração das condições de vida.

Tendo este relato descritivo do autor supracitado, a situação do preso é de precariedade, o que não colabora com a sua ressocialização após a saída do cárcere. Sob a perspectiva dos autores Hulsman e Celis (1997, p. 62), a prisão representa mais que a privação da liberdade com todas as cicatrizes. De forma que, a mesma não é “apenas a retirada do mundo normal da atividade e do afeto; a prisão é também principalmente, a entrada num universo artificial onde tudo é negativo. Eis o que faz da prisão um mal social específico: ela é um sofrimento estéril”.

Este sofrimento relatado pelos autores demonstra a fria realidade de uma prisão, a qual não há perspectiva de vida com dignidade, nem dentro, e muito menos fora dela. Há a diferença entre expectativas de progressão pessoal quando o mesmo se torna egresso, de certo que:

São tempos diferentes, por exemplo, quando estão à procura de emprego, da satisfação das necessidades materiais básicas, da regularização dos documentos. Acompanhando alguns egressos nestas atividades, a sensação é de estarem em outro ritmo, em outro tempo. É como se tivessem a vida toda para realizarem tais atividades. Vivem à espera. É uma pena de vida (BARROS, 2011, p. 66).

Expressa-se aqui a desvalorização da vida humana, até mesmo após o retorno ao convívio social, o que deveria ser objeto de ações dentro da prisão para atender a ressocialização efetiva, e consequente finalidade da pena.

Em termos de aprendizado, os apenados adquirem nos estabelecimentos prisionais atitudes, valores e comportamentos que não constituem uma preparação de ressocialização para a saída do presídio. Diferente disto, neste tempo de encarceramento deveria ser um momento de avaliação e de aprendizado, tendo como objetivo sua reinserção na sociedade, e aprendizado de valores construtivos para o bem de todos (SARAIVA; LOPES, 2011, p. 25). Para isto, se propõe este período voltado a uma educação que possa ser utilizada pelo mesmo, para que se reintegre e participe positivamente da coletividade.

Desta maneira, como forma de atender ao objetivo da execução da pena, que é a ressocialização do apenado, o Estado deve oferecer assistências como suporte a essa reintegração durante o cumprimento da pena. Em análise específica nesta pesquisa, a assistência educacional é um dos meios de apoio na volta ao convívio em sociedade quando o apenado se torna egresso. A disposição legal está descrita no art. 10, inc. IV da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984), e tratada na seção V da referida legislação.

A assistência educacional é ofertada ao preso e ao internado, de modo que compreende a instrução escolar básica, a qual é de caráter obrigatório o seu oferecimento. O ensino médio foi incluído na lei de execução penal mediante a legislação 13.163 de 2015, ao

qual regulamenta a importância ao respeito pela Constituição Federal no tratamento a universalização do estudo. Porém, a sua aplicação depende da demanda e de disponibilidade de professores.

Para maior visualização da problemática e situação do preso, foi criado no ano de 2004 o INFOPEN, ao qual traz ao conhecimento as informações estatísticas do sistema penitenciário no Brasil. O processo de coleta dos dados deste levantamento é visto como um instrumento de estratégia para a gestão prisional no país.

Restringindo ao objeto da pesquisa, neste levantamento consta dados acerca do nível de escolaridade dos aprisionados. E, para a realização da pesquisa sobre a educação foram consideradas:

As atividades de ensino escolar, que compreendem as atividades de alfabetização, formação de ensino fundamental até ensino superior, cursos técnicos (acima de 800 horas de aula) e curso de formação inicial e continuada (capacitação profissional, acima de 160 horas de aula); e atividades complementares, que compreendem as pessoas matriculadas em programas de remição pelo estudo por meio da leitura, pessoas matriculadas em programas de remição pelo estudo por meio do esporte e pessoas envolvidas em demais atividades educacionais complementares (tais como, videoteca, atividades de lazer e cultura (INFOPEN, 2017, p. 53).

Em análise aos dados da tabela 25 constante no INFOPEN (2017, p. 53), apenas 12% da população prisional do Brasil está inserida em algum tipo de atividade educacional, entre aquelas de ensino escolar e atividades complementares. Tal fato demonstra um déficit de escolarização e real necessidade de efetivação da educação àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Portanto, fica manifesta a situação de vulnerabilidade do apenado, diante da precariedade do sistema prisional e consequente condições degradantes de permanência. Este ambiente pesado e desumano gera aos indivíduos no cárcere sentimentos negativos e de maior exclusão social, retirando a expectativa de melhoria de vida ao sair da prisão, pelo estigma deixado ao mesmo no tempo que permaneceu isolado da sociedade.

Ainda, como tentativa de efetividade das finalidades da execução da pena, a assistência educacional pode ser vista como meio de ressocialização aos apenados. De modo que, o número de presos envolvidos com os processos educacionais aumente, e consequentemente, provoque mudanças radicais em seus comportamentos. Tal passo poderá contribuir nas ações quando o aprisionado se tornar um egresso do sistema carcerário, e tenha que retomar a sua vida em liberdade.

4 A EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA COMO MEIO DE EFETIVAR O DIREITO À EDUCAÇÃO E CIDADANIA PARA OS APENADOS

Neste presente quadro de evolução das tecnologias de comunicação a qual o ser humano se encontra, a modalidade da educação à distância surge como meio de levar o ensino e aprendizagem a lugares e pessoas que não possuem fácil acesso a mesma.

O clássico modelo de aprendizado presencial é caracterizado por possuir a presença física do aluno juntamente do professor, em um espaço reservado para este determinado fim, qual seja, a transmissão de conhecimento. Já a educação à distância (EaD) se caracteriza como uma modalidade de ensino oposta ao modelo presencial, visto que é ofertado de maneira mais dinâmica e com recursos tecnológicos. Em relação aos outros países, o Brasil aparece como o sexto colocado no desenvolvimento desta categoria, iniciando no ano de 1904, sendo que os primeiros foram a Suécia (1833), Inglaterra (1840), Rússia (1850), Alemanha (1856) e Estados Unidos (1874) (MOTTA, 1997, p. 459).

A EaD é uma modalidade de ensino que tem como objetivo oferecer aprendizagem, de maneira dinâmica por intermédio dos recursos tecnológicos. Alguns parâmetros necessários para sua definição são a separação entre o professor e o aluno, o uso dos meios de comunicação disponíveis, e segmentação do ensino em duas áreas (preparação e desempenho em sala de aula), o qual em EaD são realizadas em separado dos estudantes (BELLONI, 2003, p. 27).

A disposição legal da educação à distância possuiu como base a Lei Federal nº 9.394/1996, que é nomeada como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que em seu art. 80 dispõe sobre incentivos ao desenvolvimento dos programas de ensino à distância. E, no presente momento, há a disposição do Decreto nº 9.057 de 2017, que em seu art. 1º conceitua a educação à distância como uma:

[...] modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos (BRASIL, 2017).

Valendo-se da premissa de que a educação é um direito universal, deve-se assegurar igualdade de oportunidades entre todos os cidadãos, mesmo àqueles que estão privados de liberdade. Visto que:

Qualquer reflexão sobre a educação à distância (EAD) deve partir do princípio programático da igualdade de oportunidades para todos, inscrito no inciso I do art. 206 da Constituição Federal. A Conferência Mundial de Educação para Todos (Jomtien) assinalou a imperiosa necessidade de universalizar o acesso à educação e de fomentar a equidade. Por outro lado, o tema da equidade está vinculado ao da qualidade, uma vez que o domínio de conhecimentos significativos é fundamental para o desenvolvimento de uma cidadania atuante, capaz de desencadear transformações sociais efetivas (FRAGALE FILHO, 2003, p. 31-32).

Assim, é a partir deste contexto que a EaD tem fundamento para contribuir com o alcance da cidadania e a inclusão dos apenados. E, não distante, para melhor amplitude de proteção a educação e igualdade, a educação à distância é um instrumento para concretizar políticas de equidade. Diante desta constatação, os grupos que estão marginalizados possuem oportunidade de participar da construção da sociedade.

Ao se falar de grupos marginalizados, há de se falar naqueles que se encontram encarcerados e sem possibilidade de frequentar lugares públicos. Para essas pessoas em situação de vulnerabilidade, a educação à distância permite um desenvolvimento da cidadania e inclusão social juntamente à sociedade, em que a população possua um patamar de conhecimento e cultura, de modo que reduza a exclusão entre os indivíduos.

Ao tratar a educação como meio de desenvolvimento humano e direito de todos, significa dizer que necessariamente todos devem participar, como integrantes da sociedade, independente de condição jurídica penal. Conforme a reflexão constante na obra de Sancho, Hernández e Campos (2006, p. 132):

As tecnologias podem contribuir para tornar efetivo o direito de participar nos contextos sociais e culturais, escolares e profissionais, especialmente quando são utilizados para dar resposta à diversidade. É preciso entender que, para muitas pessoas, são a solução contra as barreiras: a chave ou a única via de ter acesso, ou de tê-lo de forma plena e efetiva, à educação e a tudo que deriva dela.

Isto reluz a importância da educação à distância aos apenados, em que o sistema prisional e seu cerceamento de liberdade correspondem à barreira ilustrada pelos autores citados anteriormente. E, respectivamente, esta tecnologia é a única via de acesso à educação a consequente concretude da dignidade humana àqueles aprisionados.

A construção da dignidade humana do apenado também diz respeito à derivação dos efeitos da educação. Ao mesmo tempo em que a preocupação com a educação se dá no campo do desenvolvimento humano, também atua como ressocialização do preso e oportunidade de crescer no âmbito profissional.

Tendo em vista o desenvolvimento humano, tem-se que para o exercício da cidadania deve haver um indivíduo autônomo, independente e crítico, que seja capaz de decidir sozinho diante das escolhas trazidas pela vida em uma realidade de co-responsabilidade social

(LOMBARDI; GOERGEN, 2005, p. 67). Com isto, o ensino para o apenado também ajuda na capacidade reflexiva sobre os valores da sociedade a qual o mesmo retornará ao convívio.

De acordo com Claudinéia Veloso da Silva e Tatiana Richetti (2013, p. 105-106), a educação gera efeitos positivos para a construção de um pensamento humano mais regado “do senso crítico, da sociabilidade, da ética, dentre outros valores sociais e humanos, razão pela qual, não só o acesso deve ser garantindo, como também o ensino de qualidade”.

Ainda, em se tratando da importância da educação para construção de sentidos críticos e humanísticos, Elias Motta (1997, p. 75) aduz que:

Ao educar-se, o indivíduo passa por mudanças comportamentais que o levam da ignorância para o conhecimento; da impotência para a potencialidade; da deficiência, inclusive física e mental, para a reabilitação; da incapacidade para a ação eficiente e a habilitação profissional; da incompetência para a eficácia; da inconsciência para a consciência de si mesmo e de seu papel na sociedade; da amoralidade e imoralidade para a ética e a moral.

Tais palavras do autor supracitado traduzem a relevância social e pessoal da educação, e as transformações que ela produz no ser humano. Seja ele de fora da prisão, ou de dentro das grades. Com isto, tais mudanças atuam nos apenados como uma reabilitação social, um crescimento enquanto cidadão ativo em prol do bem coletivo, e a conscientização dos atos já praticados em malefício da sociedade, de modo que gere modificação e construção do seu papel na sociedade, ética e moralmente considerados.

Outro viés importante acerca da promoção da educação está centrado na crítica do autor Saviani, a qual, em busca da democracia, deve haver a desigualdade como um ponto de partida, e a igualdade como um ponto a ser alcançado, em busca de uma mudança social (BARBIERI, 2010, p. 176). Ou seja, para que haja a efetividade da democracia e participação de toda a população nas decisões estatais, deve-se concretizar o direito à educação nestes grupos desiguais para que os mesmos se tornem iguais.

Portanto, a fim de promover uma inclusão social dos apenados ao se tornarem egressos, a educação à distância é uma modalidade real e que facilmente pode se tornar possível na realidade prisional. Visto que, por meio de aulas pré-gravadas, ou até mesmo ao vivo, os apenados podem assistir as mesmas. Esta modalidade torna mais palpável a concretização da educação nestes locais, onde é difícil o acesso. Até mesmo, com a dificuldade de locomoção de professores até os estabelecimentos.

De tal forma, o sistema educacional deve proporcionar oportunidades de desenvolvimento em diferentes contextos, seja ele dentro ou fora da prisão. Assim, com a preocupação de fomentar valores como o respeito aos direitos humanos, além da participação

social na vida pública, a proteção do direito individual faz parte do bem comum (MOTTA; RICHETTI, 2013, p. 258).

Uma vez que a educação pode colaborar com a inclusão social, não apenas o ensino básico pode ser ofertado nos cárceres, como também o oferecimento de cursos técnicos e profissionalizantes, a fim de que, além do desenvolvimento pessoal e conhecimentos básicos, o apenado pode aprender utilidades profissionais, para que busque seu sustento de maneira diversa à criminosa.

Sendo assim, conclui-se que a educação é tratada como um direito essencial ao desenvolvimento pessoal e dignificação humana, de maneira que a mesma incorpora o mínimo existencial, demonstrando a necessidade da efetivação por intermédio estatal.

Conclui-se ainda que, o direito à educação no sistema penitenciário pode ser efetivado mediante a modalidade da educação à distância, a fim de que promova a todos a perspectiva de vida e crescente evolução pessoal.

Observa-se que, a educação é um direito de todos, e não obsta aos apenados a possibilidade do estudo e progresso enquanto ser humano. Em virtude disto, o Estado deve proporcionar a assistência educacional prevista na legislação de execução penal, com a finalidade de promoção humana e direcionamento a ressocialização, para a efetividade da pena mediante as modalidades acessíveis da educação. Uma vez que, com o devido respeito aos direitos humanos, e concretização da educação na vida dos egressos do sistema penal, os mesmos possam exercer a sua cidadania.

5 CONCLUSÃO

O trabalho reconhece que o acesso à educação é um direito fundamental em razão de estar expressamente protegido pela Constituição de 1988. Trata-se de um corolário da dignidade da pessoa humana, enaltecida como um dos fundamentos do Estado brasileiro.

Conclui-se que, em resposta a problemática inicial apresentada, o direito à educação é um direito fundamental também em função de sua importância para uma nação, como também constitui um direito da personalidade, ao qual envolve o desenvolvimento pessoal e individual de cada cidadão enquanto pessoa em sua essência.

Além do mais, cabe ao Estado a garantia da efetivação destes direitos fundamentais, em respeito à sua importância individual e social na vivência em sociedade. Visto que, por meio da educação haja o desenvolvimento social, melhoria na condição de vida dos cidadãos e concretização da igualdade. Tutela esta que é caracterizada por ser um direito social de

segunda dimensão de direitos fundamentais, tal qual também é assegurada na esfera individual, assinalada pelos direitos da personalidade.

O trabalho identificou a existência de um grupo de pessoas em situação de vulnerabilidade, os quais possuem subvidas, ou seja, estão em condições desumanas. Estas pessoas são os apenados, aqueles que cumprem a pena privativa de liberdade, e vivem nos estabelecimentos prisionais. Diante disto, é evidente a precariedade do ambiente prisional, o qual também gera uma exclusão social aos presos. Logo, em respaldo a indagação da problemática inicial, tais estabelecimentos refletem o desespero de vidas que são taxadas e excluídas, com uma rede social quebrada pelo abandono tanto do Estado, quanto do círculo de vivência social anterior.

Reflete-se também que, a assistência educacional prevista na Lei de Execução Penal pode ser vista como uma saída à ressocialização dos apenados, promovendo uma consciência crítica e mudança no pensamento, a fim de que concretizem a cidadania ao deixarem a prisão. Reduzindo ainda as chances de reincidência, e por outro viés, aumentando as chances de progresso na vida pessoal e social, ao estabelecer vínculos sadios e pretensão de evoluir em uma carreira profissional lícita.

Impõe-se então que, em atenção aos meios e possibilidades de realizar o direito à educação, a modalidade da educação à distância é um instrumento de efetivação no sistema penitenciário, a fim de que promova aos apenados a possibilidade de se profissionalizarem, bem como, saírem preparados para a vida em sociedade com outro olhar. Não mais de se utilizar da criminalidade para o sustento, porém, com o aprendizado obtido enquanto ainda era aprisionado.

Conclui-se que a educação, como um direito de todos, não deve ser privada dos apenados, pois a mesma se faz necessária para promoção humana. Ainda, com a efetividade da educação na vida destes que estão cerceados de sua liberdade, a ressocialização ganha espaço e cumpre com as finalidades da pena. Assim, há a dignificação do ser humano intermediado pela educação à distância, de forma que os egressos dos estabelecimentos penitenciários possam também contribuir para a cidadania, e uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Sistema penitenciário no Brasil: Problemas e desafios. **Revista Usp**, n. 9, p. 65-78, 1991.

ALÉCIO, Débora; FACHIN, Zulmar. Direito fundamental à educação: proibição de retrocesso e reserva do possível. In: FACHIN, Zulmar; FACHIN, Jessica; VINCE, Fernando Navarro (Orgs.). **Educação inclusiva e a dignidade da pessoa humana**. Londrina-PR: Thoth, 2017.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, América do Norte. Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/34873321/949-1826-1-PB_acessado_em_25-09-2014.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1553569072&Signature=zcvWcdLUuA0sSI%2Fx7V2kNO21awM%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3D949-1826-1-PB_acessado_em_25-09-2014.pdf. Acesso em: 12 dez. 2018.

BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou controle social. IN: BARATTA, Alessandro (org.). **Criminologia y Sistema Penal**. Buenos Aires: Bde F, p. 376-393, 2004.

BARBIERI, Aline Fabiane. Escola e democracia: teorias da educação, curvatura da vara, onze teses sobre educação e política. **Conexões**, Campinas, SP, v. 8, n. 3, p. 173-178, dez. 2010. ISSN 1983-9030. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/conexoes/article/view/8637736/5427>. Acesso em: 29 nov. 2018.

BARROS, Carolyne Reis. **O real do egresso do sistema prisional: circulação de normas, valores e vulnerabilidades**. 2011. 121f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/handle/1843/BUBD-9MVQ27>. Acesso em: 21 jan. 2019.

BARUFFI, Helder. Educação como Direito Fundamental: um princípio a ser realizado. In: FACHIN, Zulmar (Coord.). **Direitos Fundamentais e Cidadania**. São Paulo: Método, 2008.

BELLONI, Maria Luiza. **Educação à distância**. 3 ed. Campinas: Autores Associados, 2003.

BRASIL. Lei nº 9.057, de 25 de maio de 2017. Regulamenta o artigo 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 maio 2017.

BRASIL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN**. Atualização – junho de 2016/ organização Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa [et al.] Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional,

2017, ISBN: 978-85-5506-063-2. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 19 nov. 2018.

CASTEL, Robert. A dinâmica dos processos de marginalização: da vulnerabilidade à desfiliação. **Caderno CRH**, Salvador, n. 26/27, p. 19-40, jan./dez., 1997. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/crh/article/viewFile/18664/12038>. Acesso em: 13 dez. 2018.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação básica como direito. **Cadernos de Pesquisa**, v. 38, n. 134, p. 293-303, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v38n134/a0238134>. Acesso em: 05 dez. 2018.

_____. **O direito à educação: um campo de atuação do gestor educacional na escola**. Brasília: Escola de gestores, 2005.

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Educação & Sociedade**, v. 28, n. 100, p. 691-713, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a0428100>. Acesso em: 20 out. 2018.

FRAGALE FILHO, Roberto (Org). **Educação à distância: análise dos parâmetros legais e normativos**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

GADOTTI, Moacir. **Concepção dialética da educação: um estudo introdutório**. 12 ed. rev. São Paulo: Cortez, 2001.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. 2. ed. Niteroi: Luam, 1997.

KELLER, Arno Arnoldo. **A exibibilidade dos direitos fundamentais sociais no estado democrático de direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2007.

KRATZ, Guilherme Ribeiro. **Cárcere e vulnerabilidade social**. 2010. 320f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Pelotas, Instituto de Sociologia e Política. Pelotas, 2010. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/ppgs/files/2014/06/guilherme-kratz.pdf>. Acesso em: 12 out. 2018.

LOMBARDI, José Claudinei; GOERGEN, Pedro. **Ética e educação**: reflexões filosóficas e históricas. Campinas (SP): Autores Associados, 2005.

MATTOS, Carmen Lúcia Guimarães de; ALMEIDA, Sandra Maciel de; CASTRO, Paula Almeida de. Educação e vulnerabilidade: um estudo etnográfico com jovens e mulheres em privação de liberdade. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 7, n. 1, p. 32-55, 2013. Disponível em: <http://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/view/615>. Acesso em: 03 out. 2018.

MOTTA, Elias de Oliveira. **Direito Educacional e educação no século XXI**. Brasília: UNESCO, 1997.

MOTTA, Ivan Dias da; RICHETTI, Tatiana. Da necessidade de efetivação do direito à educação por meio de políticas públicas. **XXII Encontro Nacional do CONPEDI**. Anais eletrônicos do XXII Congresso Nacional do CONPEDI. Curitiba, p. 246-268, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9aa70957fde5ac24>. Acesso em: 20 set. 2018.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça. **Revista Brasileira de Educação**, v. 11, p. 61-74, 1999. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30315-31270-1-PB.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2018.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. Escola da prisão: espaço de construção da identidade do homem aprisionado. **Reunião Anual Da Anped**, v. 29, p. 16, 2007. Disponível em: <http://29reuniao.anped.org.br/trabalhos/trabalho/GT06-1943--Int.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2019.

SANCHO, Juana María; HERNÁNDEZ, Fernando; CAMPOS, Valério. **Tecnologias para transformar a educação**. Porto Alegre: Artmed, 2006.

SARAIVA, Karla; LOPES, Maura Corcini. Educação, inclusão e reclusão. **Currículo sem fronteiras**, v. 11, n. 1, p. 14-33, jan/jun 2011. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/32780641/saraiva-lopes.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1553570488&Signature=Mn94MetDcGIJ6qrIvUlx1MKQao8%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DEDUCACAO_INCLUSAO_E_RECLUSAO.pdf. Acesso em: 10 dez. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Monica Antonieta Magalhães da. **A prevenção criminal em uma nova perspectiva: ações afirmativas como medida de redução da vulnerabilidade de egressos do sistema carcerário brasileiro**. 2014. 130f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15269>. Acesso em: 12 ago. 2018.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CAMPOS SILVA, Nilson Tadeu Reis (Orgs.). **Minorias e grupos vulneráveis: reflexões para uma tutela inclusiva**. 1 ed. Barigui- SP: Boreal Editora, 2013.

TOMAZ, Carlos Alberto Simões de; NOGUEIRA, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa; ANDRADE, Ana Maria de. Colisão entre os princípios da liberdade de pensamento e liberdade de circulação: uma solução a partir da teoria dos princípios de Robert Alexy. **Revista Jurídica** (0103-3506). 2, 47, 199-222, Abr. 2017. ISSN: 01033506, 2017. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/viewFile/2033/1312>. Acesso em: 15 out. 2018.

VELOSO DA SILVA, Claudinéia; RICHETTI, Tatiana. Da educação à luz dos direitos da personalidade como concretização da dignidade da pessoa humana. In: MORAES, Carlos Alexandre; CARDIN, Valéria Silva Galdino (Coords.). **Novos direitos e direitos da personalidade**. Maringá-PR: Clichetec, 2013.

ZENNI, Alessandro Severino Valler; FÉLIX, Diogo Valério. Educação para construção de dignidade: tarefa eminente do direito. **Revista Jurídica Cesumar**– Mestrado. Maringá-PR, v.11, n. 1, p. 169-192, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1736/1256>. Acesso em: 29 set. 2018.